



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.863 - PE (2010/0162274-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : LEONARDO REZENDE BEZERRA
ADVOGADO : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 105, INCISO III, ALÍNEA "C", DA CF. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CANDIDATOS. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICÁVEL.

1. As matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento, incidindo as Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca da matéria contida nos artigos 2º, *caput*, e 50, I a VIII, §§ 1º ao 3º, da Lei nº 9.784/99, 183, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 393, parágrafo único, do Novo Código Civil.

2. Da mesma forma, não se conhece do recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente deixa de providenciar o devido cotejo analítico entre a decisão recorrida e os acórdãos paradigmas, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, atendo-se a transcrever ementas de julgados. Precedentes.

3. Além disso, "o recurso especial interposto pela alínea 'c' é inadmissível quando a divergência apontada pelo acórdão paradigma já não é atual, mas pretérita e superada. (AgRg nos EDcl no Ag 1.045.943/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03/08/2010).

4. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, em homenagem aos princípios da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, não se admite o tratamento diferenciado entre os candidatos, mormente quanto o edital expressamente veda a realização do teste de aptidão física em condições diversas das inicialmente estabelecidas.

5. Inaplicável a teoria do fato consumado, porquanto a realização de novo teste de aptidão física deu-se por força da antecipação dos efeitos da tutela. Sendo assim, o recorrente prosseguiu no certame com amparo em decisão precária, não havendo, pois, que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.863 - PE (2010/0162274-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **LEONARDO REZENDE BEZERRA**
ADVOGADO : **JOSÉ FOERSTER JÚNIOR**
AGRAVADO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA A REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. DEMAIS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 105, INCISO III, ALÍNEA "C", DA CF. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não se conhece do recurso especial fundado em suposta violação de dispositivos constitucionais, por tratar-se de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. As matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento, incidindo as Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca da matéria contida nos artigos arts. 2º, *caput*, e 50, I a VIII, §§ 1º ao 3º, da Lei nº 9.784/99, 183, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 393, parágrafo único, do Novo Código Civil.

3. Da mesma forma, não se conhece do recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente deixa de providenciar o devido cotejo analítico entre a decisão recorrida e os acórdãos paradigmas, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, atendo-se a transcrever ementas de julgados. Precedentes.

4. Ainda se assim não fosse, a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que não se admite o tratamento diferenciado entre os candidatos, mormente quanto o edital expressamente veda a realização do teste de aptidão física em condições diversas das inicialmente estabelecidas, em homenagem aos princípios da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

5. Inaplicável a teoria do fato consumado, porquanto a realização de novo teste de aptidão física se deu por força da antecipação dos efeitos da tutela. Sendo assim, o recorrente prosseguiu no certame com amparo em decisão precária, não havendo, pois, que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo.

6. Recurso especial não conhecido (e-STJ fl. 338).

No agravo regimental, alega-se, em síntese, que o pedido inicial formulado foi claro e preciso ao requerer em juízo o direito à segunda chamada para o teste de flexão na barra fixa, fazendo anexar prova documental de natureza médica que comprovou a lesão muscular nos membros superiores, razão pela qual levou o agravante a se submeter ao exame de aptidão física.

Aduz, ainda, que "a aplicação da tese da nomeação precária em confronto com a tese da teoria do fato consumado, neste momento, não são conflitantes, pois, precariedade para a nomeação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haveria se o Agravante não obtivesse classificação final dentro das vagas previstas no Edital e, mesmo assim, por ordem judicial, tivesse sido nomeado pelo simples fato de haver concluído o Curso de Formação de Soldados/PMPE" (e-STJ fl. 356).

Assevera que os arts. 2º, *caput*, e 50, I a VIII, §§ 1º ao 3º, da Lei nº 9.784/99, 183, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 393, parágrafo único, do Novo Código Civil foram devidamente prequestionados, "pois, durante o prosseguimento regular do feito o Agravante comprovou que compareceu na data aprazada para a realização do teste físico de flexão na barra fixa, inclusive, relatou isto em sede de recurso administrativo com a comprovação médica respectiva (e-STJ fl. 358). Demais disso, alerta que o Decreto-Lei nº 2.335/1940 permite a realização de segunda chamada.

Afirma que, apesar de ter cumprido todas as etapas do concurso, tendo sido classificado dentro do número de vagas, foi preterido por candidatos que obtiveram notas inferiores às suas, em flagrante ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 e à Súmula 15/STF.

Para comprovar o alegado, traz à baila julgados desta Corte Superior favoráveis à tese do recorrente, no sentido de ser aplicável à espécie tanto a segunda chamada em teste de aptidão física, como a teoria do fato consumado.

Acentua que foram devidamente atendidas as exigências do art. 255, § 2º, do RISTJ, e por essa razão o recurso merece ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Pugna pela reforma da decisão, caso contrário seja o recurso submetido à apreciação da Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.863 - PE (2010/0162274-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 105, INCISO III, ALÍNEA "C", DA CF. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CANDIDATOS. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICÁVEL.

1. As matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento, incidindo as Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca da matéria contida nos artigos 2º, *caput*, e 50, I a VIII, §§ 1º ao 3º, da Lei nº 9.784/99, 183, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 393, parágrafo único, do Novo Código Civil.

2. Da mesma forma, não se conhece do recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente deixa de providenciar o devido cotejo analítico entre a decisão recorrida e os acórdãos paradigmas, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, atendo-se a transcrever ementas de julgados. Precedentes.

3. Além disso, "o recurso especial interposto pela alínea 'c' é inadmissível quando a divergência apontada pelo acórdão paradigma já não é atual, mas pretérita e superada. (AgRg nos EDcl no Ag 1.045.943/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03/08/2010).

4. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, em homenagem aos princípios da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, não se admite o tratamento diferenciado entre os candidatos, mormente quanto o edital expressamente veda a realização do teste de aptidão física em condições diversas das inicialmente estabelecidas.

5. Inaplicável a teoria do fato consumado, porquanto a realização de novo teste de aptidão física deu-se por força da antecipação dos efeitos da tutela. Sendo assim, o recorrente prosseguiu no certame com amparo em decisão precária, não havendo, pois, que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo.

6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não há motivos que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Cuida-se, na origem, de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Leonardo Rezende Bezerra em face do Estado de Pernambuco, a fim de que seja realizado novo teste de aptidão física, etapa do concurso público para o ingresso na carreira de Soldado da Polícia Militar, no qual fora reprovado em virtude de distensão na musculatura do ombro direito que o impedira de concluir tal etapa.

O cerne da controvérsia cinge-se na possibilidade ou não de realizar novo teste de aptidão física quando o candidato é reprovado em virtude de incapacidade física temporária.

Colhe-se dos autos que o pedido de antecipação de tutela fora deferido para que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

candidato fosse submetido à nova prova de natação e, obtendo êxito, nomeado para o cargo de soldado da PMPE.

Inicialmente, registro a ausência de prequestionamento no que tange à alegada violação dos artigos 2º e 50, da Lei nº 9.784/99, 183 do Código de Processo Civil e 393 do Código Civil, os quais têm, respectivamente, a seguinte redação:

Lei nº 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Código de Processo Civil:

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Código Civil:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto.

Na espécie, não houve juízo de valor sobre os dispositivos, sequer implicitamente, visto que o Tribunal de origem analisou a *quaestio* sob o enfoque dos critérios estabelecidos no Edital, bem como na inaplicabilidade da teoria do fato consumado à espécie dos autos.

Devem incidir, portanto, os óbices das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitada" e "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

Da mesma forma, o recurso não merece prosperar pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Para a caracterização do dissídio pretoriano, devem ser demonstradas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, bem como que seja procedido ao cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desatendimento de tais pressupostos legais e regimentais (arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RI/STJ).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA.

I - Não se conhece do recurso pela divergência, se não há similitude fática entre os vv. acórdãos recorrido e paradigma e, ademais, a orientação jurisprudencial desta c. Corte se firmou no mesmo sentido do v. acórdão recorrido (Súmula 83/STJ).

II - Na espécie, enquanto o v. acórdão paradigma afasta a decadência do direito à impetração de mandado de segurança (artigo 18 da Lei nº 1.533/51), o v. acórdão recorrido entendeu prescrita a pretensão dos recorrentes com relação a concurso para provimento de cargos da Polícia Federal (art. 1º da Lei nº 7.144/83).

III - Na espécie, encontra-se prescrita a pretensão judicial dos candidatos, vez que o ato do concurso público impugnado data de quase dez anos antes da propositura da demanda. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 882150/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 10/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 371).

Além disso, "o recurso especial interposto pela alínea 'c' é inadmissível quando a divergência apontada pelo acórdão paradigma já não é atual, mas pretérita e superada. (AgRg nos EDcl no Ag 1.045.943/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03/08/2010). Sendo assim, não são aptos a demonstrar a dissensão pretendido os acórdãos trazidos à colação pelo agravante, quais sejam: REsp 285.095/PE, Rel. Min. Vivente Leal, DJ 19/02/2001; MS 6.191/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 02/08/1999; MS 6.419/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 18/09/200 e REsp 227.880/RS, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/06/2000.

Ainda se assim não fosse, conforme se extrai do aresto, "o Edital do concurso traz vedação expressa a tratamento diferenciado entre os candidatos, bem como a realização de posterior teste físico, salvo por motivo de força maior, não sendo esse o caso dos autos" (e-STJ fl. 133).

A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que não se admite o tratamento diferenciado entre os candidatos, mormente quanto o edital expressamente veda a realização do teste de aptidão física em condições diversas das inicialmente estabelecidas, em homenagem aos princípios da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes deste STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. NOVO TESTE. IMPOSSIBILIDADE. ELIMINAÇÃO. PREVISÃO NO EDITAL. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, havendo previsão editalícia que veda a realização de novo teste de aptidão física, não se pode dispensar tratamento diferenciado a candidato em razão de alterações fisiológicas temporárias, em homenagem ao princípio da igualdade que rege os concursos públicos. Precedentes.

2. O simples fato de o Excelso Pretório não ter adotado o mesmo posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça não impede esta Corte de dar a interpretação que entender mais correta a uma norma infraconstitucional.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 752877/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 11/12/2009, DJe 01/02/2010)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA, EM RAZÃO DE INCAPACIDADE FISIOLÓGICA TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA NO EDITAL DE REGÊNCIA DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Como é cediço, o Edital é a lei do concurso, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos às regras nele determinadas.

2. *In casu*, o Edital de regência do certame a que se submetera o Impetrante contém regra expressa inviabilizadora da pretensão deduzida no *mandamus*, ao preconizar que 'Os casos de alteração psicológica ou fisiológica, temporária, que impossibilitem a realização do Teste ou diminuam a capacidade física dos candidatos, não serão levados em consideração, não sendo dispensado nenhum tratamento privilegiado.'

3. A questão não é nova no âmbito desta Corte Superior que, em recente julgado, voltou a se pronunciar sobre o tema no mesmo sentido da decisão ora hostilizada, cujos fundamentos, portanto, subsistem incólumes.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EDcl no RMS 22826/RO, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008).

Por fim, inaplicável ao caso a teoria do fato consumado, porquanto a realização de novo teste de aptidão física deu-se por força da antecipação dos efeitos da tutela. Sendo assim, o recorrente prosseguiu no certame com amparo em decisão precária, não havendo, pois, que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo.

Não é outro o entendimento desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO AMPARADO POR DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. PRETERIÇÃO NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A Teoria do Fato Consumado não se aplica às hipóteses nas quais a participação do candidato no certame ocorre apenas por força de decisão precária.

2. Não viola direito individual de candidato a preterição na nomeação decorrente do cumprimento de ordem judicial, porquanto inexistente ato espontâneo da Administração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não se conhece da argüida divergência jurisprudencial, uma vez que, na espécie, o Recorrente, ora Agravante, não demonstrou similitude fática entre o acórdão vergastado e o julgado paradigma.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1070142/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 10/02/2009, DJe 09/03/2009).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0162274-3

**AgRg no
REsp 1.222.863 / PE**

Números Origem: 00120040081940 00120050101090 00137411620108170000 1428780
1530136 20040081940 20050101090

PAUTA: 07/04/2011

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO REZENDE BEZERRA
ADVOGADO : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO REZENDE BEZERRA
ADVOGADO : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.